



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 03/2023
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 071 / 2023
Recebido em 14 / 2 / 2023
Às 11:5 por E

Autoria: Vereador Dimas Tadeu Lima

“Altera a redação do inciso II do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.830/2022, que dispõe sobre serviços de transporte em automóveis de aluguel denominado genericamente de taxista, no Município de Ribeirão Bonito, e dá outras providências.”

Art. 1º O inciso II do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.830, de 05 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador, com duração de no mínimo 28 (vinte e oito) horas, na forma do anexo da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n.º 456, de 22 de outubro de 2013;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 09 de fevereiro de 2023.


Dimas Tadeu Lima
Vereador



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Vereador signatário apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre alterar a redação do inciso II do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.830/2022, que dispõe sobre serviços de transporte em automóveis de aluguel denominado genericamente de taxista, no Município de Ribeirão Bonito, e dá outras providências.

A Lei Municipal n.º 2.830, de 05 de outubro de 2022, em seu artigo 3º, inciso II, estipula carga horária mínima para o curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, um dos requisitos essenciais para que o taxista possa exercer sua atividade profissional, porém a duração mínima fixada pelo Poder Executivo Municipal excede ao quádruplo do determinado pela Resolução Contran n.º 456, de 22 de outubro de 2013, que estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Federal n.º 12.468, de 20 de agosto de 2011, haja vista na norma editada pelo Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, constar em seu anexo proposta de curso com carga horária de 28 horas – duração bem inferior às 120 horas estabelecidas na referida lei municipal.

No parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.830, de 05 de outubro de 2022, consta que “o serviço de táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, Leis Federais Específicas, Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito, Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei e seu regulamento, e outras normas legais pertinentes”, necessário, portanto, adequar efetivamente o texto legal aos normativos correlatos, qual seja: Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n.º 456, de 22 de outubro de 2013.

À consideração da Edilidade.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 09 de fevereiro de 2023.


Dimas Tadeu Lima
Vereador



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
RESOLUÇÃO Nº 455, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Concede prazo de 180 dias para realização do curso especializado para transporte de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e, considerando que a Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004, está em fase de revisão pela Câmara Temática de Educação de Trânsito e Cidadania;

Considerando a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que incluiu o parágrafo único no art. 145 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo que a participação em curso especializado independe do condutor ter ou não cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses; e

Art. 1º Conceder prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para realização do curso especializado para condutores de veículos de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004.

Art. 2º Excluir o requisito "não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses" dos requisitos para matrícula nos cursos especializados constantes no item 6 e subitens do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente
Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468 de 20 de agosto de 2011, na forma do anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o inciso II do artigo 3º da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011,

Considerando a importância de garantir aos taxistas a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito, e

Considerando o Processo nº 80000.011730/2012-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468, de 20 de agosto de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, terá validade em todo o território nacional.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não exclui outras exigências estabelecidas pelo órgão autorizador.

Art. 4º Os órgãos autorizadores devem incorporar os requisitos desta Resolução até 31 de dezembro de 2014.

Art.5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente
Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

Proposta do Curso de Taxista GT - Educação Carga Horária: 28h/a

MODULOS	TEMAS	CARGA HORÁRIA
I-RELAÇÕES HUMANAS	<ul style="list-style-type: none"> A imagem do taxista na sociedade: <ul style="list-style-type: none"> - postura; - vestuário; - higiene pessoal e do veículo; - responsabilidade e disciplina no trabalho; Condições físicas e emocionais: - Fadiga <ul style="list-style-type: none"> - tempo de direção e descanso; - consumo de álcool e drogas Estrresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle) Segurança no transporte dos usuários em geral: <ul style="list-style-type: none"> - cinto de segurança; - lotação; - velocidade; - respeito a sinalização; Comportamento solidário no trânsito: <ul style="list-style-type: none"> - cuidados com os mais frágeis; - respeito a circulação dos veículos de transporte coletivo; - gentileza e respeito com os demais usuários da via Atendimento às gestantes, as pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida Normas do órgão autorizador 	14 horas



2-DIREÇÃO DEFENSIVA	Conceito de direção defensiva; Riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas); Embarque e desembarque de passageiros; Ver e ser visto; Como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas); Equipamentos obrigatórios do veículo.	08 horas
3-PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; Acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc); Verificação das condições gerais da vítima; Cuidados com a vítima.	02 horas
4-MECANICA BASICA E ELETRICA BASICA	O funcionamento do motor; Sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; Suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; Instrumentos de indicação e advertência eletrônica; Manutenção preventiva do veículo.	04 horas
TOTAL		28H

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Revoga o item 2 do artigo 1º e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 463/73 e o item 6 do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 636/84.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no Artigo 314 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 49/98;

Considerando a modernização dos veículos e o avanço tecnológico dos materiais utilizados;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.036159/2009-48, resolve:

Art. 1º Revogar o item 2 do parágrafo único do Artigo 1º e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 463/73, que estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional.

Art. 2º Revogar o item 6 do Artigo 1º e o item 6 do Anexo da Resolução nº 636/84, que estabelece requisitos de segurança para componentes de veículos automotores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente
Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

MÁRIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045174/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a SOCIEDADE RÁDIO IBITINGA LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ibitinga, estado de São Paulo, a realizar a alteração do contrato social consubstanciada em transferência indireta da concessão, passando os seus quadros societário e diretivo a terem respectivamente as seguintes composições:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Ronald Aparecido de Rosa	17.500	17.500,00
Robson Adler de Rosa	17.500	17.500,00
Ronei Auro de Rosa	17.500	17.500,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013102400097

Roni Aldo de Rosa	17.500	17.500,00
TOTAL	70.000	70.000,00

Administradores: Robson Adler de Rosa e Roni Aldo de Rosa

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a Interessada comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a formalização da referida alteração que originou esta

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de outubro de 2013

Acolho a NOTA Nº 528/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADO SEM EFEITO O DESPACHO que anulou o ato de habilitação da licitante RÁDIO E TV CALDAS LTDA na Concorrência nº 033/2001 - SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, com o consequente RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO da entidade no certame, publicada no dia 13 de setembro de 2001, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 18.961/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

GENILDO LINS
Interno

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
033/2001	SP	CAMPINAS	TV	RÁDIO E TV CALDAS LTDA	53850.000644-2001

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.028928/2008

Nº 390 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07).

EMENTA: PADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SERVIÇO DE TV A CABO, TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SEM ANUÊNCIA PREVIA DA ANATEL. ARTIGO 6º, CAPUT, DO REGULAMENTO ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999, CONFIGURADA A INFRAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO SUBSTITUÍDA POR MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO. PROPOSTA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Prestadora pretende a reforma da decisão aduzindo que não houve irregularidade na sua conduta diante da ausência de transferência de controle. 2. Configurada a infração do disposto no art. 6º, caput, do Regulamento para Apreciação de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, que exige a submissão prévia de qualquer alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle. 3. Manutenção da decisão recorrida que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, substituiu a sanção de cassação da outorga detida pela Prestadora para explorar o Serviço de TV a Cabo, por multa, cujo cálculo observou os parâmetros e os critérios previstos no Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. 4. Pedido de Reconsideração não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 187/2013-GCMM, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, em obediência à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 37225-18.2012.4.01.3800, da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, negar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07, Concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Prestação de Serviço de Conselheiro Lafaiete, Contagem, Ipatinga, Ituiutaba, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por intermédio do Despacho nº 8.500/2011-CD, de 6 de outubro de 2011.

autorização, sob pena de nenhum outro pedido de transferência ser considerado por esta Pasta.

Art. 3º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes desta autorização por este Ministério, seja procedida à devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.023867/2013

Nº 519 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.049, de 22 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: JOSÉ DE ASSIS SANTOS DA SILVA (CPF/MF nº 179.152.601-20).

EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS EM INSTÂNCIAS ANTERIORES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. As informações requeridas já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 2. A atuação da área técnica atendeu à exigência do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, uma vez que orientou o Recorrente quanto à obtenção dos dados solicitados por meio dos canais adequados. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 240/2013-GCMM, de 22 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por JOSÉ DE ASSIS SANTOS DA SILVA, CPF/MF nº 179.152.601-20, em face de decisão relativa ao Pedido de Informação nº 53850.003763/2013-91, registrado em 10 de outubro de 2013, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Ribeirão Bonito

Estado - São Paulo

LEI Nº 2830, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 06/10/2022 - Edição nº 1360

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL DENOMINADO GERICAMENTE DE TAXISTA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no território Municipal, o serviço de TAXISTA, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens a taxímetro.

Parágrafo único. O serviço de táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, Leis Federais Específicas, Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito, Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei e seu regulamento, e outras normas legais pertinentes.

Art. 2º É atividade privativa do profissional taxista a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 07 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

- I - habilitação, para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador, com duração de no mínimo 120 (cento e vinte) horas;
- III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.

Art. 4º São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º O prestador de serviço detentor de permissão para a atividade, classificado como "TAXISTA", devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município, deverá regularizar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da presente lei, além de:

- I - solicitar o recadastramento no município;
 - a) apresentar CERTIFICADO com as qualificações constantes no art. 3º desta lei e demais normas e exigências pertinentes, para fins de homologação pela autoridade competente.
 - b) apresentar laudo de vistoria atualizado e cópia do documento do veículo, cópia da CNH, cópia de CPF e RG, comprovante de endereço atual.
- II - o prestador de serviço que não atender o dispositivo do *caput* deste artigo terá a permissão cassada;

III - será concedido permissão somente a prestador de serviço residente e domiciliado no município a mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º A permissão é de caráter exclusivo e individual, sendo proibida a comercialização e transferência a terceiros.

I - aprovado o pedido de permissão, o interessado deverá iniciar o serviço dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do despacho permissionário;

II - o veículo deve ser devidamente identificado com faixas laterais e com luminoso táxi.

Art. 7º O ponto de estacionamento a ser utilizado por "TAXISTA" será fixado por Decreto pelo Executivo Municipal e devidamente identificado para uso exclusivo da classe em horário que estiver prestando o serviço.

Art. 8º A permissão para a prestação de serviço e uso de ponto somente será concedida ou renovada a requerente que cumprir as exigências desta lei.

I – para requerer a permissão, o pedido deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) CNH com exercício de atividade remunerada (EAR);
- d) comprovante de residência;
- e) certidão de antecedentes criminais;
- f) certidão de conclusão de curso conforme art. 3º, Inciso II;
- g) requerer Inscrição como contribuinte do ISS do município;
- h) declaração de não possuir outro alvará;
- i) apresentar certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- j) estar inscrito como contribuinte autônomo no INSS.

Art. 9º O número de permissão a ser liberado pelo município será proporcional a população, na fração de 01 (um) a cada 500 (quinhentos) habitantes, considerando a base de dados divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Fica vedado ao município conceder permissão além do número e da proporção prevista no *caput*.

Art. 10. Por se tratar de permissão individual e intransferível, o Município cassará a permissão concedida quando:

- a) do falecimento do titular permissionário;
- b) do descumprimento de quaisquer uma das exigências desta lei;
- c) da não prestação de serviço a qual foi autorizado;
- d) da falta de higienização e manutenção do veículo;
- e) da irregularidade documental e mecânica do veículo;
- f) do não atendimento de notificação, prestação de informação e esclarecimento quando solicitado pelo órgão competente;
- g) da apuração de infração grave que acarretar a suspensão da CNH;
- h) da apuração e constatação de desenvolvimento de atividades ilícitas; e,
- i) do descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá apresentar anualmente cópia do prontuário da CNH, do licenciamento atualizado do veículo, laudo de vistoria do veículo e requerer a renovação da permissão, devendo manter o cadastro sempre atualizado.

Ar. 11. Fica revogada a **Lei nº 929, de 08 de agosto de 1974**, e outras disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 05 de outubro de 2022.

Antonio Carlos Caregato

Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no [art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#);

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011